



SF/17172/29125-39



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas.*

O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 4º do Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (§§ 9º e 10), que define o que deve ser considerado como Área de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas.

O § 9º estabelece que, em áreas urbanas – entendidas como as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal – e



SF/17172/29125-39

nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, *as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.*

O § 10, por sua vez, dispõe, mais genericamente, sobre a exigência de observância dos planos diretores e leis municipais de uso do solo para o caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, *respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.*

Conforme sua justificação, em diversas zonas urbanas, a metragem de APP hídrica exigida no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, conflita com peculiaridades dos municípios. Nesse sentido, o cumprimento do mandamento legal impõe graves dificuldades para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Daí a medida legislativa proposta que visa a possibilitar aos municípios definirem por meio de seus planos diretores e leis de uso do solo a largura das faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação, respeitados os planos de defesa civil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCJ, aprovou-se, por maioria, o relatório do Senador Armando Monteiro, favorável à proposição, com emenda de natureza formal.

Na CRA, foi aprovado o relatório do Senador Acir Gurgacz, também favorável à proposição, com emenda de natureza substancial que promove duas alterações na proposta. A primeira substitui a expressão *área de faixa de passagem de inundação* por *área de preservação permanente* (APP), por considerar essa terminologia a que mais se coaduna com o intento da proposição. A segunda suprime o § 10, que dispõe sobre a necessidade de



observância do que dispõem os planos diretores, por considerá-lo desnecessário em face do que já estabelece o art. 182 da Constituição Federal.

Na CMA, a matéria não recebeu emendas.

SF/17172/29125-39

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, consoante o art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *d* do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proteção do meio ambiente, defesa do solo e dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 368, de 2012, está de acordo com os incisos VI e VIII do art. 24, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade. Passemos, portanto, a analisar a matéria quanto ao seu mérito.

O PLS nº 368, de 2012, atribui aos municípios a prerrogativa de definirem a largura das faixas de APP marginais a corpos d’água localizados em áreas urbanas. Trata-se, portanto, de retomar importante discussão empreendida quando da apreciação do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999 (nº 30, de 2011, no Senado Federal), que resultou na promulgação do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Naquela oportunidade, a discussão a respeito de qual ente federado deveria estabelecer as metragens das APP foi acirrada. Resultou vencedora a posição de que essa definição seria disciplinada no texto da lei federal, cabendo aos demais entes suplementarem o estabelecido, no sentido da maior restitutividade, em função de suas peculiaridades locais.

Ocorre que essa definição trata de maneira uniforme e simplista uma realidade complexa e multidimensional, como é a diversidade de ambientes, urbanos e rurais, que compõem nosso País, de dimensões continentais, formado por centenas de combinações entre tipos vegetacionais e usos do solo. Dessa escolha resulta não apenas ineficácia na proteção do meio ambiente, como também injustiças sociais, por desconsiderar a realidade municipal que, por sua heterogeneidade, não é capaz de ser contemplada por uma única regra nacional.

Ademais, é preciso reconhecer que nenhum ente federado conhece melhor seu contexto ambiental, geográfico, econômico, político e social que o município. Ninguém melhor que o município conhece seu tipo de solo, seu regime de chuvas, seu grau de ocupação, suas tendências de crescimento e, por tudo isso, a distância mais adequada das áreas de preservação permanente associadas a cursos d'água. Além disso, uniformizar, de norte a sul do País, uma faixa de preservação permanente é usurpar do ente municipal a autonomia sobre a gestão de seu território, correção que, em bom tempo, faz o PLS nº 368, de 2012.

Note-se, ainda, que a segurança ambiental da proposição é assegurada pela necessidade de se ouvirem os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente e de se respeitar, no que couber, o plano de defesa civil.

As emendas propostas pela CCJ e pela CRA são oportunas e necessárias, tanto para adequar a proposição à boa técnica legislativa, quanto para assegurar a devida menção a áreas de preservação permanente, expressão olvidada na redação original do PLS nº 368, de 2012. Uma vez que a emenda proposta na CRA contempla, de uma só vez, esses dois aspectos, sugerimos seu acolhimento, em detrimento da emenda da CCJ.

SF/17172/29125-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, e da Emenda nº 2-CRA e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17172/29125-39